



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre os processos administrativos de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os processos administrativos de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas pelos sistemas de ensino.

Art. 2º O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará o seguinte:

I – a justificativa e o diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação;

II – a análise diagnóstica do impacto da ação proposta; e

III – a manifestação da comunidade escolar, no âmbito do respectivo território etnoeducacional ou território rural.

Parágrafo único. A decisão administrativa prevista no **caput** somente será válida se, previamente à sua execução, estiver acompanhada da documentação comprobatória, na forma de regulamento, do registro de:

I – realização obrigatória de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais; e

II – manifestação da União e dos Conselhos Municipais de Educação, inclusive em Municípios que optarem pela organização de seus sistemas de ensino conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 3º A justificativa a que se refere o inciso I do **caput** do art. 2º deverá conter relato pormenorizado dos pressupostos que motivam a decisão do fechamento da unidade escolar, considerando a oferta do ensino para as populações do campo, indígenas e quilombolas em escola pública nas respectivas comunidades ou nas mais próximas de sua residência.

§ 1º A justificativa deverá considerar o histórico da escola, o projeto político e pedagógico da unidade escolar, as condições de infraestrutura, os recursos humanos existentes, a participação da unidade escolar em políticas e programas do governo federal, os investimentos realizados com recursos próprios em infraestrutura e as correspondentes ações pedagógicas.

§ 2º Nos casos em que a justificativa e o diagnóstico da situação apontarem a necessidade de fechamento da unidade de ensino, será assegurado à comunidade escolar, com apoio do órgão gestor da educação, o prazo de 1 (um) ano para a solução dos problemas, ao fim do qual será realizado novo diagnóstico para avaliar o cumprimento das medidas reparadoras.





SENADO FEDERAL

§ 3º Somente após a realização do processo referido no § 2º deste artigo, e constatada a persistência dos problemas, o órgão da educação poderá dar continuidade aos passos referidos nos incisos II e III e no **caput** do art. 2º.

Art. 4º O diagnóstico de impacto da ação considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – o estudo de alocação e realocação dos estudantes matriculados na unidade escolar por etapas, modalidades e faixa etária, demonstrando a capacidade de infraestrutura e recursos humanos e pedagógicos específicos para o pleno atendimento ao direito à educação do campo, indígena e quilombola, garantido na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

II – o processo de aprendizagem e o impacto pedagógico, a partir do reconhecimento e da valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo, indígenas e quilombolas;

III – o percurso educativo do estudante quanto ao rendimento, à aprendizagem e à continuidade do processo educativo;

IV – a função social da unidade escolar e seus aspectos multidimensionais, tais como o ambiente, a economia e a cultura, vivenciados pelos grupos sociais no território em que estão inseridos; e

V – o estudo da distância a ser percorrida pelos alunos, considerando o tempo de duração do deslocamento, a segurança, as condições de acesso e o meio de transporte.

Art. 5º A manifestação da comunidade escolar visa garantir e reconhecer a realidade e as necessidades das diferentes famílias e comunidades do campo, indígenas e quilombolas, e deverá seguir os seguintes parâmetros:

I – divulgação da consulta entre a comunidade escolar durante o período de 90 (noventa) dias antes de sua realização;

II – participação paritária dos segmentos referidos no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com quórum mínimo de 30% (trinta por cento) de cada segmento.

Parágrafo único. A decisão do órgão normativo que contrariar o resultado da manifestação da comunidade escolar deverá ser, obrigatoriamente, referendada pelo Fórum dos Conselhos Escolares, de que trata o § 2º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

